

AUTOS N. 476/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Patrícia Subtil da Silva, qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

Alega, em síntese, que em 10.10.2000 sofreu acidente de trânsito que, segundo laudo pericial, lhe causou invalidez parcial e permanente. Aduz, por isso, fazer jus à indenização de R\$ 13.500,00, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007. Pede a condenação da ré ao pagamento desse valor.

Juntou documentos (fls. 14-24).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31-51). Pede a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo da ação. Alega carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista a ausência de pedido administrativo prévio. Argui preliminar de inépcia da inicial, eis que não juntados os documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, após arguir prescrição, impugna o nexo causal e alega a necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez. Argumenta que o valor da indenização deve ser fixado de acordo com o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 e art. 944 do Código Civil. Defende que não está provada a invalidez permanente, sendo para tanto imprestável o laudo produzido unilateralmente pela parte autora, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora. Bate-se pela improcedência.

Juntado o laudo do IML às fls. 85, facultou-se manifestação das partes (fls. 90-91 e fls. 94-97), vindo os autos conclusos.

É Relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Não procede a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no polo passivo da Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro.

Não vinga, portanto, essa preliminar.

3. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Os documentos juntados pela parte autora - boletim de ocorrência e prontuários médicos - são suficientes para a comprovação do acidente. Mais que isso não se deve exigir para que se dê trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 5º, § 1º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332).

4. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, penso deva ela ser rejeitada. O entendimento segundo o qual o prévio pedido administrativo junto à seguradora seria condição para o ingresso em Juízo acaba por cercear o direito constitucional de ação. Nesse sentido decidiu a 5ª Câmara Cível do eg. TJRS no julgamento da apelação n. 70031672421, em 16.9.2009: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT.

INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo.”

Afasto a preliminar.

4. No mérito, entretanto, o pedido é improcedente, à medida que a pretensão indenizatória está fulminada pela prescrição.

Se não vejamos.

A autora relata na inicial que a causa da invalidez foi a retirada do baço (fls. 03), procedimento denominado de esplenectomia. Ora, esse fato ocorreu no mesmo dia em que sucedeu o acidente (fls. 22), ou seja, em 10.10.2000. A partir daí, por óbvio, teve a demandante ciência de seu estado incapacitante. Chega a ser surreal imaginar que, já sem o baço, a autora demorou quase dez anos para se aperceber de que estava acometida de invalidez. Não se pode impor ao Judiciário que ignore essa realidade apenas porque a perícia foi conscientemente realizada anos após: o juiz deve julgar com os olhos nos autos, sim, mas sobretudo com os pés no chão!

Ademais disso, não há notícia nos autos de que a requerente tenha sido submetida a qualquer tratamento durante todos esses anos. Evidência clara, portanto, de que as lesões se consolidaram - e a situação de incapacidade passou a

ser de conhecimento da autora - tão logo ocorrida a alta hospitalar decorrente da cirurgia de esplenectomia.

Tendo o autor ciência inequívoca da invalidez permanente em outubro de 2000, passou a ter curso a partir daí, nos termos da Súmula n. 278/STJ, o prazo de prescrição, que pelo Código de 16 era de 20 anos. Sucede que em 11.1.2003 entrou em vigor o novo Código Civil, que reduziu para três anos o prazo prescricional da pretensão do segurado de obter indenização referente ao seguro obrigatório (CC, art. 206, § 3º, inciso IX).

Deu-se então conflito de direito intertemporal. Qual o prazo de prescrição a reger a hipótese? O de vinte anos do velho Código, em cuja vigência ocorreu o sinistro? Ou o de três anos, conforme dispõe a nova codificação?

A resposta nos é dada pela regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, **verbis**: "*Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

No caso, quando da entrada em vigor do Código Civil atual, que reduziu o prazo de prescrição, havia transcorrido menos da metade do lapso prescricional previsto na lei revogada (isto é, menos de 10 anos). Logo, por força do art. 2.028, a prescrição há de regular-se pelo prazo mais curto de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX. Ora, contando-se esse prazo a partir de 11.1.2003 - data em que passou a vigorar o CC/2002 -, tem-se que a prescrição se consumou em 11.1.2006. A ação, porém, somente foi distribuída em 23.3.2009, quando já extinta a pretensão indenizatória de que se cogita.

E nem se diga que o seguro DPVT, por não ser de responsabilidade civil, estaria sujeito ao prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do CC (e não ao

trienal estabelecido no inciso IX do § 3º do art. 206/CC). Essa tese já foi superada pela jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte julgado:

“CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO.

1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

2 - Recurso especial não conhecido” (REsp. n. 1.071.861/SP, Segunda Seção, maioria, redator para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julg. 10.6.2009).

O tema, aliás, foi sumulado por aquela Corte, que editou o verbete n. 405, **verbis**: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

5. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art. 269, IV).

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Londrina, 10 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito